

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021 de autoria do Presidente Bruno Dias e Vereadores Leandro Moraes, Arlindo Motta Paes e Igor Tavares** que “**ALTERA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º, E ACRESCENTA O §3º AO ART. 1º AO PROJETO DE LEI Nº 7662/2021.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que dá-se à Ementa do Projeto de Lei nº 7662/2021, a seguinte redação:

“RECONHECE A EDUCAÇÃO EM TODOS OS SEUS NÍVEIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O *artigo segundo* (2º) aduz que dá-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.662/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a educação em todos os seus níveis e a prática da atividade física e do exercício físico como serviços essenciais para a

saúde física e mental da população. (...)”

O *artigo terceiro* (3º) acrescenta o §3º ao art. 1º do Projeto de Lei ° 7662/2021 com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§3º Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272, § 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: I – de Vereador;

COMPETÊNCIA

A autonomia do Município em legislar conforme o interesse local e sobre a saúde está esculpida no art. 30, I c/c art. 23, V, da Constituição Federal. Já a competência desta Casa de Leis está disposta no art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

O Poder Executivo Federal definiu quais são os serviços essenciais que deverão manter em funcionamento durante os períodos de suspensão (*lockdown*) em decorrência da pandemia da SARS-COVID-19. Entretanto, por tratar-se de assunto de interesse local, é permitido ao Município suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo

urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.¹

Além disso, como o Projeto de Lei reserva a competência reguladora ao Executivo, não configura usurpação de competência pelo Legislativo, sendo permitidos projetos com sugestões a título de colaboração, ou seja, sem força coativa e comando obrigatório de execução pelo Executivo. Assim, caberá ao Executivo estabelecer as normas sanitárias a serem seguidas para adequar o ensino educacional essencial no momento de pandemia.

Os ensinamentos doutrinários acerca do papel fundamental da educação na democracia:

Segundo nos ensina Konrad Hesse, a democracia é “um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade.”. Desta forma, são diversos os aspectos que envolvem o papel da Educação em um Estado democrático. Poder-se-ia dizer que a Educação (i) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; (ii) promove a autonomia do indivíduo; (iii) promove a visão de um mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela deve ter a função de superadora das concepções de mundo, marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos; (iv) promove o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é um pouco resultado de suas próprias ações; (v) promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades

¹ FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva.

cívicas e (vi) promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais.²

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

Os Vereadores justificaram o Projeto de Emenda afirmando que a educação é uma garantia constitucional prevista como direito social no art. 6º da CR/88, portanto reveste-se em direito fundamental e garantia básica de todos os indivíduos em sociedade. Está previsto em outros instrumentos universais, como Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Lei nº 3.394/96 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação, dispõe em seu art. 5º a obrigatoriedade do acesso à educação básica, sendo um direito público subjetivo garantido por força de lei e de cumprimento obrigatório, devendo, portanto, ser oferecido pelo poder público competente.

Por esses motivos que a educação deve ser serviço e atividade essencial, não podendo ser renegada em face de problemas momentâneos que a sociedade esteja enfrentando. Muitos alunos ficaram à mercê do ensino devido aos 265 dias sem aulas presenciais, representando verdadeiro atraso na evolução educacional, sendo indiscutível a essencialidade dos serviços educacionais para a sociedade.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que o Município possui autonomia suficiente para definir quais são seus serviços essenciais. Não foram encontrados vícios na iniciativa dos Vereadores, tampouco na competência desta Casa de Leis para dispor sobre a matéria.

² CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY Léo Ferreira in Comentários à Constituição do Brasil, 1ª ed., 2013, Saraiva.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7.662/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária